



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13864.000278/2006-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.874 – 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMPLIMATIC S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CTN, ART. 173, I. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. CPC/1973, ART. 543-C, REPETITIVO. RICARF/2015, ART. 62, §2º.

Da falta de comprovação de pagamento do tributo decorre a aplicação do artigo 173, I, do CTN, rejeitando-se a alegação de decadência. Reprodução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n° 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 343/2015, artigo 62, §2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora) e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do **Acórdão n. 101-96.979** (E-fls. 2629 ss.), proferido pela 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos três primeiros trimestres de 2001 com relação ao IRPJ e à CSLL e aos meses de janeiro a novembro de 2001, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, afastando também a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de estimativas, por se entender não sê-la possível concomitantemente com a multa de ofício.

O **Auto de Infração** (E-fls. 1855 ss.) foi cientificado à contribuinte em 18.12.2006 para a cobrança de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, em função de omissão de receitas por sua não contabilização, comprovação da origem ou efetividade da entrega de numerário no período de 31.03.2001 a 31.12.2002, com a imposição de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas.

Insurgindo-se contra a autuação, a recorrida apresentou **Impugnação Administrativa** (E-fls. 1893 ss.) (a) esclarecendo as operações das quais teriam resultado omissão de receitas no entender fical, dentre elas que havia um conta corrente com sua controladora HOUSE PARTICIPAÇÕES, que fez aporte de capital devidamente registrado em sua contabilidade, afirmando também (b) que haveria apresentado documentos, (c) a nulidade do lançamento, por omissão da objetiva descrição dos fatos, no que concerne à quantidade de mercadorias adquiridas e respectivas notas de compra, (d) a decadência relativa ao período de março, junho e setembro de 2001, (d) que a multa isoalda teria sido abolida da legislação tributária pela MP n. 303/2006 e (e) a ilegalidade da taxa Selic.

O posicionamento da Administração Tributária, no entanto, foi parcialmente mantido pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas** (E-fls. 2153 ss.), em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/12/2002,

31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002  
PROVAS.

A impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possui a contribuinte. Somente se admite a dilação do prazo para formação de prova documental quando preenchido um dos requisitos do art. 16, 4º, do Decreto no. 70.235, de 1972, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Presentes nos autos a descrição dos fatos, termos e documentos cientes a caracterizar todos elementos do fato jurídico tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA- IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002

REGISTROS CONTÁBEIS

Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que tem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos.

PRESUNÇÕES

Na apuração da omissão de receita, o Fisco não sofre qualquer restrição e, assim, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação Fiscal, pode realizá-la através de todos os meios admitidos em Direito, inclusive com base em presunção simples, desde que firmada com indícios veementes.

OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

É na fase do processo legislativo que se deve guardar obediência ao princípio da capacidade contributiva e à existência de acréscimo patrimonial, mediante identificação da classe de contribuintes, da matéria tributável, da determinação da base de cálculo e da alíquota incidente, para fins de tributação do imposto de renda.

Presumem-se preenchidos tais pressupostos na edição de norma válida, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, que caracteriza e dimensiona cada hipótese de incidência do tributo, inclusive naquelas que versam sobre presunção legal de omissão de receita, cumprindo ao Fisco, tão somente, ao identificar a ocorrência do fato jurídico tributário previsto na norma de incidência do imposto, formalizar a exigência do correspondente crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Não comprovada a origem de valores identificados como receita de exportação, mantidos em conta de reserva para aumento de capital, impõe-se a tributação, a título de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Os aportes de capital efetuados pelos sócios devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa de recursos e a transferência dos mesmos para a empresa, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos da legislação vigente.

OMISSÃO DE COMPRAS

Comprovado pelo Fisco, mediante documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da empresa, que a contribuinte omitiu o registro de compras, resta caracterizada a omissão de receita, por expressa previsão legal.

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA DO ART. 44, 1º, IV, DA LEI 9.430/96.

A falta do recolhimento da estimativa devida em razão da apuração de omissão de receita enseja a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, 1º, IV, da Lei n. 9.430, de 1996.

Com fulcro no princípio da retroatividade benigna, retifica-se a exigência para ajustá-la ao percentual de 50%, face alteração da redação do dispositivo legal que a fundamenta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art.

142, parágrafo único do CTN (lei no. 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002

IRPJ. DECADÊNCIA

Na ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial de 5 anos se desloca para a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Observada a apuração trimestral no ano-calendário de 2001 e a autonomia dos períodos de apuração, não se vislumbra a decadência do lançamento cientificado em 18/12/2006.

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA

As contribuições em comento, ao se enquadrarem no conceito de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, instituído no art. 195 da Constituição Federal de 1988, obedecem a contagem do prazo decadencial de 10 anos, prevista no art. 45 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.  
COMPETÊNCIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em face dessa decisão, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (E-fl. 2249 ss.) tratando de pontos em comum com a impugnação antes apresentada, e também sobre (a) a necessidade de observância do prazo de 20 dias para a resposta a intimações, (b) cerceamento do direito de defesa, (c) utilização de prova ilícita, (d) decadência, (e) não efetivação do aumento de capital pela HOUSE PARTICIPAÇÕES, (f) vedação ao confisco, (g) proporcionalidade e capacidade contributiva e (h) ilegalidade da taxa Selic.

Como adiantado, o **Acórdão n. 101-96.979** (E-fls. 2629 ss.), proferido pela 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos três primeiros trimestres de 2001 com relação ao IRPJ e CSLL e aos meses de janeiro a novembro de 2001, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, afastando também a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de estimativas, em razão de sua concomitância com a multa de ofício, com a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE – Inexistindo qualquer falha, irregularidade ou vício formal ou material no auto de infração, em cuja lavratura foram observados todas as determinações do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal fundamentou-se em levantamentos realizados junto aos clientes da fiscalizada e, ainda, tendo o fisco juntado aos autos os elementos de prova, além da realização das diligências e intimações necessárias para o deslinde da questão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IRPJ PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL - PIS - COFINS - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributos cuja modalidade de

lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos de numerário, atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Não comprovada a origem de valores identificados como receita de exportação, mantidos em conta de reserva para aumento de capital, impõe-se a tributação, a título de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - PREJUÍZO FISCAL - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite o saldo do tributo a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, portanto, a sua imposição na inexistência de base tributável.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL em relação dos três primeiros trimestres de 2001 e das contribuições para COFINS nos meses de janeiro a novembro de 2001 e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada sobre a base de cálculo estimada nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (suplente convocado), José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** (E-fls. 2681 ss.) sustentando que, (i) não havendo pagamento, a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário em questão rege-se pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e (ii) a possibilidade de aplicação de multa pela falta de recolhimento de estimativas, mesmo encerrado o ano calendário, devendo-se reformar a decisão *a quo* para se manter a proferida em primeira instância.

O Recurso Especial foi recepcionado por **Despacho de Admissibilidade** (E-fls. 2737 ss.) **somente no que diz respeito à decadência**, negando-a no que concerne à multa isolada, pelas seguintes razões:

“Em primeiro lugar, do exame dos acórdãos recorrido e paradigma, verifica-se equívoco da recorrente no sentido de que os acórdãos confrontados não tratam de aplicação de multa de ofício cumulativa com a multa isolada, mas tão somente de exigências de multa isolada. Do

acórdão recorrido consta-se que foi identificada omissão de receitas que justificou a recomposição das estimativas devidas no curso do ano-calendário, de modo que resultou recolhimento a menor do IRPJ apurado com base nas estimativas nos meses de janeiro, março, abril e junho de 2002, e considerando que a contribuinte apurou prejuízo fiscal no referido ano calendário houve a exigência apenas de multa isolada, como se lê às fls. 1.907, 1.909 e 2.126. O acórdão paradigma também trata apenas de exigência de multa isolada em função de recolhimentos a menor de estimativas referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2004 e de alguns meses de 2.005, em função de determinadas compensações efetuadas pela contribuinte que reduziram indevidamente as bases de cálculo das estimativas dos referidos meses, fls. 2.157 e 2.159, versando o litígio apenas quanto ao montante das estimativas para base de cálculo da multa isolada.

Quanto ao outro fundamento utilizado no recurso especial, qual seja, a possibilidade de lançamento da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, a recorrente também não logrou estabelecer dissídio jurisprudencial, diante da inexistência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, nos quais, igualmente foram aplicados os mesmos dispositivos legais, o art. 44, S 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, porém em situações fáticas distintas (...).”

A decisão foi confirmada em reexame de admissibilidade (E-fls. 2743 ss.):

“A Fazenda Nacional suscitou dissídio jurisprudencial alegando, em síntese, que a Câmara a quo julgou ser incabível a cobrança cumulada de multa de lançamento de ofício com a multa isolada, pelo não pagamento do tributo devido por estimativa após o encerramento do respectivo ano-calendário, ao contrário do entendimento expresso no acórdão nº 108-09.355, que interpretou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no sentido de ser cabível a exigência da multa isolada em lançamento após o término do período de apuração.

A análise dos fundamentos do Despacho denegatório, exarado pelo Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, indica que, de fato, não restou caracterizado o arguível dissenso jurisprudencial, visto que os acórdãos recorrido e paradigma conquanto versando sobre a aplicação das disposições do art. 44, S 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, trataram de situações fáticas diversas.

Constatou-se que os acórdãos confrontados não tratam de aplicação de multa de ofício cumulativa com a multa isolada, mas apenas de exigência de multa isolada; o acórdão recorrido admitiu o lançamento da multa isolada, após o encerramento do ano-calendário, observado os saldos dos tributos devidos apurados na DIPJ; a exigência da multa isolada foi excluída por outro motivo, a ocorrência de prejuízo fiscal; no acórdão paradigma, nº 108-09.355, estas duas situações fáticas: possibilidade de lançamento da multa isolada após encerrado o ano-calendário e sua inaplicabilidade na hipótese de ocorrência de prejuízo fiscal, não foram apreciadas expressamente; dos fundamentos dos votos vencido e vencedor do paradigma, verifica-se que nele também se admitiu o lançamento da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, observado o limite dos saldos dos tributos apurados na DIPJ, com base no entendimento adotado no acórdão no. CSRF/01-04.915, constatando-se, portanto, convergência de interpretação das disposições do art. 44, S 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, ao invés de divergência.

Assim, revisados os fundamentos do Despacho denegatório constata-se incorreta a negativa de seguimento do recurso especial não merecendo nenhum reparo.”

Passa-se, então, à apreciação do recurso especial no que se refere à questão do prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos a “lançamento por homologação”, considerando a relevância de seu pagamento e hipóteses que autorizam o deslocamento do referido prazo para o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

## Voto Vencido

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

## PRELIMINARES

### *Tempestividade do Recurso Especial*

Anteriormente à análise do mérito, verificar-se-á a tempestividade do recurso e o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento. Consta na e-fl. 2679 recebimento do processo pela PGFN em 11.03.2010, com seu retorno ao CARF no dia 04.04.2010 (E-fl. 2735), portanto, aplicando-se o artigo 79 do Regimento Interno do CARF, parágrafos 1º. e 2º, **considera-se o presente recurso tempestivo.**

### *Conhecimento do Recurso Especial*

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que diverjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Pois bem, como já registrado, a parcela do recurso especial que visava à desconstituição da multa isolada não foi recepcionada e, portanto, não foi devolvida à competência de julgamento deste colegiado, restando, então, a apreciação da decadência.

Voltando-se ao caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido decidiu que, independentemente de pagamento, os tributos exigidos nessa autuação (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS) se sujeitariam ao lançamento por homologação e, assim, necessariamente ao prazo quinquenal de decadência do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, deslocado para o artigo 173, I, do CTN, somente nas hipóteses em que configurado dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, no intuito de afastar a decisão *a quo*, que seguindo esse racional declarou a decadência do direito de constuição dos créditos tributários dos três primeiros trimestres de 2001, com relação ao IRPJ e à CSLL, e aos meses de janeiro a novembro de 2001, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, a Fazenda Nacional sustenta que, não havendo o pagamento do imposto, aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, no lugar do seu artigo 150, parágrafo 4º, na linha que seguiu o único paradigma apresentado (Acórdão CSRF/9101-00.460).

Nesse sentido, identifica-se divergência no tocante à relevância do pagamento para aplicação do artigo 150, parágrafo 4o., do CTN, com o conseqüente deslocamento do termo de início do prazo para o artigo 173, I, do mesmo código.

**Por essas razões, VOTA-SE POR CONHECER o recurso especial.**

## MÉRITO

Considerando a divergência identificada, delimita-se que seu objeto refere-se à relevância da existência de pagamento para a aplicação do artigo 150, parágrafo 4o., e conseqüente deslocamento do prazo para o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo como suporte fático lançamento de ofício cientificado ao contribuinte em 18.12.2006 para a cobrança de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, em função de omissão de receitas por sua não contabilização, comprovação da origem ou efetividade da entrega de numerário, no período de 31.03.2001 a 31.12.2002.

Com efeito, considera-se que o impropriamente chamado “lançamento por homologação”, porque lançamento é atividade privativa de autoridade administrativa nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, refere-se às situações em que a lei transfere ao sujeito passivo o ato de constituição do crédito tributário – ato este que se difere e é pressuposto lógico e cronológico do pagamento.

Assim se compreende que, ocorrido o fato gerador de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em regra, fluiria o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício pela Fazenda caso não constituído o crédito pelo sujeito passivo ou, não havendo apenas o pagamento, surgiria a possibilidade direta de cobrança.

Na realidade, não se vislumbra propriamente que o fisco estaria

homologando um pagamento, sobretudo como pressuposto para se considerar constituído o crédito e aplicável então o artigo 150, parágrafo 4o. do Código Tributário Nacional; o contrário: o que interessa, sim, é a verificação de sua constituição, para se definir se se inicia o prazo decadencial do seu direito de fazê-lo.

Noutras palavras, na linha adotada, o prazo que se opera não é para a referida homologação, ainda que tácita; mas de decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, na hipótese de o contribuinte não realizar a atividade de constituição que lhe atribuiu aprioristicamente a lei.

Daí se entender a indiferença, nesse ponto, do pagamento para a aplicação do prazo decadencial do art. 150, mas apenas a necessidade de possibilitar o acesso ao fisco ao fato gerador e sua compatibilização com o artigo 173, I, que deslocaria o prazo para o primeiro dia do exercício seguinte, somente no caso de dolo, fraude ou simulação, conforme disposição final do parágrafo 4o. do mencionado artigo 150.

Nesse sentido e de forma objetiva, considerando-se que o IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS são tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação”, aplica-se o artigo 150, parágrafo 4o., do CTN, independentemente da existência de pagamento, porque o que se mostra relevante, na leitura que se faz dessa espécie, é a constatação da constituição ou não do crédito pelo sujeito passivo, a partir do acesso dado ao Fisco para o conhecimento do fato gerador, como no caso a apresentação de declaração.

Desse modo, na medida em que o lançamento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 18.12.2006, relativo a fatos geradores de 03/2001 a 12/2002, mantém-se a decisão do colegiado *a quo* para reconhecer a decadência dos três primeiros trimestres de 2001 com relação ao IRPJ e CSLL e aos meses de janeiro a novembro de 2001, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, **vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial**, mantendo-se a decisão *a quo* e a extinção do crédito tributário em função da decadência.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

### **Voto Vencedor**

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo do entendimento da Ilustre Relatora com relação à decadência alegada nos autos.

Com efeito, ausente comprovação de pagamento dos tributos em análise, há que se aplicar o prazo decadencial estabelecido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

A divergência com o voto da Ilustre Relatora é a respeito da interpretação dos artigos 150, §4º e 173, alinhando-se ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Regimento Interno vigente (Portaria nº 343/2015, em seu artigo 62, §2º).

Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento daquele Recurso Especial nº 973.733:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,*

*sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009)*

A falta de pagamento comprovado nos autos impõe a aplicação do artigo 173, I, do CTN, em observância ao repetitivo acima citado. Nesse sentido, a mera declaração de rendimentos (DIPJ) não é suficiente para aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, conforme entendimento da maioria deste Colegiado.

Por tais razões, **dou provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa